

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo B	1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
		Regime Simplificado de Tributação 01 ☐ Acto Isolado 02 ☐ Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐ Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04 ☐	
			2 ANO DOS RENDIMENTOS
			05 2
3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
Sujeito passivo A NIF 06 Sujeito passivo B NIF 07			
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ 08			
Se assinalou SIM , indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09			
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10 11 12			
B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐		
4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)		
A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTO ILÍQUIDO	
	Vendas de mercadorias e produtos	401	. . ,
	Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	. . ,
	Outras prestações de serviços e outros rendimentos	403	. . ,
	Propriedade intelectual	404	. . ,
	SOMA (401 + 402 ... + 404)	405	. . ,
	ENCARGOS		VALOR
	Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	. . ,
	Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	. . ,
	SOMA (406 + 407)	408	. . ,
B	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RENDIMENTO ILÍQUIDO	
	Vendas de produtos	409	. . ,
	Prestações de serviços e outros rendimentos	410	. . ,
	Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda	411	. . ,
	SOMA (409 + 410 + 411)	412	. . ,
	ENCARGOS		VALOR
	Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	. . ,
	Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	. . ,
	SOMA (413 + 414)	415	. . ,
C	OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A		
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐			
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐			
5	OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS		
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 . . ,			

6										ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS									
Mais-valias na alienação de parte social										601									
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção										602									
Soma																			
7										DEDUÇÕES À COLECTA									
TAXAS		Rendimentos ilíquidos			Adiantamentos			Retenções			Pagamentos por Conta			705					
10%		701											Crédito de Imposto (para 2001)		706				
15%		702																	
20%		703											Soma		707				
Soma		704																	
8										PREJUIZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 801				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS									
				802				808				814							
				803				809				815							
				804				810				816							
				805				811				817							
				806				812				818							
				807				813				819							
9										DESPESAS GERAIS (vide instruções)									
						RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS									
Encargos com viaturas, motos e motociclos (ver instruções)						901				910									
Despesas de valorização profissional (ver instruções)						902				911									
Despesas de representação (ver instruções)						903				912									
Contribuições obrigatórias para a segurança social						904				913									
Quotizações sindicais						905				914									
Quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais						906				915									
Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e membros do agregado familiar						907				916									
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento						908				917									
Soma						909				918									
10										TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS										1001									
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS										1002									
Soma										1003									
11										TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
		Do Ano N				Do Ano N-1				Do Ano N-2									
Vendas		1101				1103				1105									
Prestações de serviços e outros rendimentos		1102				1104				1106									
12										CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício de actividade ? Sim 1 Não 2										Ano Mês Dia Em caso afirmativo indique a data: 3									
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS																	
		Assinatura																	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou o administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 - Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os campos correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como «acessórios» (v. n.º 6 do artigo 31.º do Código do IRS).

QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no artigo 4.º do Código do IRS.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder à **totalidade dos rendimentos líquidos** auferidos pelo respectivo titular. Os titulares **deficientes** com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A **determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária**, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, caso não se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no artigo 33.º do Código do IRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios** os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Campo 404 – Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF, serão incluídos por 50% do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50% indicados no quadro 5 do anexo H. Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Os encargos previstos nos campos 406, 407, 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado «acessório» ou for proveniente de «acto isolado», sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

QUADRO 4C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se mantenham os respectivos pressupostos.

QUADRO 5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Artigo 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos cinco anos da data da referida transmissão. Neste caso, também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 701 a 703 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos e as retenções que sobre eles foram efectuadas discriminados pelas diferentes taxas de retenção a que foram sujeitos. Na coluna «Adiantamentos» devem ser indicadas as importâncias recebidas que foram sujeitas a retenção, no ano a que respeita a declaração, a título de provisão, adiantamento ou qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes, as quais, não integrando os rendimentos ilíquidos do ano em causa, devem ser consideradas como receita no ano seguinte ao da sua recepção [alínea b) do n.º 4 do artigo 116.º do Código do IRS].

Campo 705 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 706 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos «acessórios» ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001, deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2000, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 6, do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.